

Acórdão: 16.581/04/1^a Rito: Ordinário
Pedido de Reconsideração: 40.040112325-47
Requerente: SBA Peças Acabadas de Alumínio Ltda
Requerida: Fazenda Pública Estadual
Proc. S. Passivo: Mauro Hermano Martins da Costa Filho/Outro(s)
PTA/AI: 01.000142592-47
Inscr. Estadual: 367.371668.0029
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

ISENÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS - Perda do benefício da isenção face a não comprovação de internamento das mercadorias remetidas para a Zona Franca de Manaus, conforme previsto no artigo 285, parágrafo único, item 3, do Anexo IX, do RICMS/96. Mantidas parcialmente as exigências fiscais, com exclusão da Multa Isolada aplicada e retificação para 7% (sete por cento) a alíquota do ICMS devido para as operações. A responsabilidade pela comprovação do internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus para o benefício da isenção é do remetente. Correta a eleição do Autuado como sujeito passivo.

Pedido de Reconsideração conhecido e indeferido. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

DA DECISÃO RECORRIDA

A autuação versa sobre a descaracterização da isenção de remessas de mercadorias para áreas livre de comércio e Zona Franca de Manaus, em razão da não comprovação de internamento (declarações de ingresso), em conformidade com o art. 285, parágrafo único, item 3, anexo IX, RICMS/96.

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º16.360/03/1^a, por maioria de votos, julgou parcialmente procedente o lançamento para excluir a multa isolada aplicada e reduzir a alíquota do ICMS de 18% (dezoito por cento) para 7% (sete por cento).

DAS RAZÕES DA REQUERENTE

Inconformada, a Requerente interpõe, tempestivamente, o presente Pedido de Reconsideração, às fls. 131 a 137, por intermédio de procurador regularmente constituído.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Discorda da cobrança do imposto e multa de revalidação por não ter deixado de cumprir qualquer dispositivo da legislação tributária.

Salienta que cumpriu a exigência de abatimento do imposto dispensado quando das vendas para contribuintes situados na Zona Franca de Manaus.

Expõe que a infração da lei é pessoal ao agente infrator nos termos do art. 135, CTN.

Aduz que conforme afirmado na Impugnação, as vendas foram efetuadas com a cláusula FOB, e desta forma, tendo a mercadoria sido entregue ao transportador indicado pelo comprador, a responsabilidade passa ser deste.

Menciona decisões do CC/MG de exclusão de responsabilidade.

Ressalta que os artigos 291 e seguintes do RICMS/96 não são obrigações para o remetente não podendo, por este motivo, ser punido por descumprimento destes.

Assevera que o § 3º da cláusula terceira do convênio 36/97 atribui a responsabilidade exclusiva ao transportador de informar a SUFRAMA, por meio magnético ou pela INTERNET, os dados pertinentes aos documentos fiscais e faz a transcrição do mesmo.

Destaca o § 2º, art. 291, anexo IX, RICMS/96 para questionar como o Fisco apurou o não internamento, considerando que por ocasião da emissão das notas autuadas estas informações não estavam disponíveis via INTERNET.

Requer seja conhecido e deferido o Pedido de Reconsideração.

A taxa de expediente foi recolhida, conforme documento de fl. 138.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 143/147, opina, em preliminar, pelo conhecimento do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelo seu indeferimento.

DECISÃO

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Superadas, de plano, as condições de admissibilidade capituladas nos incisos II e III do art. 135 da CLTA/MG, cumpre-nos verificar o atendimento, também, da condição estatuída no inciso I do citado dispositivo legal.

A Requerente interpôs pedido de reconsideração cumulado com recurso de revista. Muito embora a Requerente não tenha delimitado com exatidão qual a matéria suscitada na defesa que deixou de ser examinada pela câmara de julgamento, infere, da vinculação das razões apresentadas na Impugnação com o relatório do acórdão ora hostilizado, que a respeitável decisão dessa Colenda Câmara não apreciou a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

argumentação da Impugnante de que sua responsabilidade encerraria com o recibo de entrega da mercadoria na transportadora, não podendo, desta forma, ser penalizada por descumprimento de obrigação acessória de outrem.

Diante disso, reputamos atendida a condição do inciso I do art. 135 da CLTA/MG. Via de conseqüência, configuram-se os pressupostos de admissibilidade para o Pedido de Reconsideração.

DO MÉRITO

Primeiramente, devemos mencionar que o Pedido de Reconsideração devolve à Câmara de Julgamento apenas o conhecimento da matéria não apreciada no julgamento anterior, ficando adstrito a esta circunstância, conforme o inciso I e o § 1º do artigo 135 da CLTA/MG.

A autuação versa sobre emissão de notas fiscais com isenção do imposto, sem contudo comprovar o internamento das mercadorias na SUFRAMA-Superintendência da Zona Franca de Manaus, conforme previsto no art. 285, parágrafo único, item 3, Anexo IX, RICMS/96.

A isenção do ICMS concedida para as remessas de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus e a áreas de livre comércio é condicionada a posterior comprovação do internamento nos estabelecimentos destinatários, mediante reconhecimento da SUFRAMA, sendo que os documentos bancários e as cópias reprográficas de conhecimentos de transporte, anexados aos autos, não têm o condão de contradizer os fatos apurados do cotejamento das notas fiscais de saída com destino para a Zona Franca de Manaus com o banco de dados da SUFRAMA.

Argumenta que em razão da distância, a entrega não é feita diretamente aos destinatários e sim na transportadora por eles indicada, sendo o frete pago pelo remetente somente até a transportadora e por conta e ordem dos adquirentes, entendendo assim que sua obrigação se encerraria com o recibo de entrega na transportadora e, é este o embasamento para proposição do pedido de reconsideração já que a decisão não se deteve na questão da atribuição de responsabilidade ao transportador.

Equívoca a Requerente de que o fato das vendas terem sido efetuadas pela cláusula FOB o exime do encargo da obrigação de comprovação da efetiva entrada da mercadoria na Zona Franca de Manaus. Esta condição imposta pelo regulamento do ICMS para se beneficiar da isenção, independe da circunstância da ocorrência do frete, embora conste nos documentos fiscais autuados que o frete foi por conta do emitente.

Igualmente, quanto à assertiva de que o § 3º da cláusula terceira do convênio 36/97 atribui a responsabilidade exclusiva ao transportador de informar a SUFRAMA por meio magnético ou pela INTERNET o ingresso da mercadoria nas áreas incentivadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esta atribuição é um dos meios de controle legal de fiscalização utilizados pela SUFRAMA para certificar as entradas das mercadorias dentre outros, como por exemplo, a vistoria física.

As informações do não internamento foram obtidas mediante consulta no SINTEGRA.

Como já discutido em julgamento anterior, a isenção objeto das discussões no presente processo é condicionada. Assim, para que os contribuintes possam usufruir do benefício da isenção do ICMS prevista no item 57 do Anexo I, do RICMS/96, tem de atender às condições estabelecidas nos artigos 285 a 298 do Anexo IX do RICMS/96, artigos estes que compõem o Capítulo XXXIII do referido Anexo, “Das Operações Relativas à Saída de Produtos Industrializados com Destino às Áreas de Livre Comércio e à Zona Franca de Manaus”e, dentre os vários requisitos a serem cumpridos para a fruição da isenção em foco, destaca-se pela pertinência ao caso dos autos, o item 3 do parágrafo único do artigo 285 anexo IX RICMS/96 que condiciona a isenção à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento destinatário, mediante a formalização do internamento que se dá com a certidão de internamento.

Importa salientar que a SUFRAMA e a SEFAZ do Estado destinatário podem formalizar, a qualquer tempo, o internamento de mercadoria não vistoriada à época de seu ingresso nas áreas incentivadas, mediante o procedimento denominado de “Vistoria Técnica” que deverá ser solicitada pelo remetente ou destinatário da mercadoria.

O Fisco intimou-a a apresentar as respectivas Certidões de Internamento (fls. 08 - AR de fls. 09), concedendo-lhe, para tanto, o prazo de 60 dias, em atendimento ao artigo 298 do Anexo IX, do RICMS/96.

Porquanto, a Requerente teve período considerável, para que junto à SUFRAMA pudesse verificar o ocorrido e não o fez, nem mesmo após o recebimento do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 02) que solicitava os comprovantes de internamento. Esta condição imposta pelo regulamento do ICMS, definitivamente, não foi obedecida pela Impugnante. É fato notório, inconteste.

Reiterando, os documentos trazidos aos autos como comprobatórios das remessas das mercadorias para a Zona Franca de Manaus, não substituem a documentação exigida pela legislação pertinente e nem comprovam a efetiva entrega das mercadorias aos destinatários consignados nas notas fiscais.

Outrossim, as arguições de que o processo de internamento é de responsabilidade da transportadora estando, por conseguinte, eleita erroneamente como sujeito passivo, não merece prosperar haja vista que a sua inclusão no pólo passivo da relação tributária está em perfeita consonância com as disposições legais e regulamentares que regem a matéria, uma vez que, inegavelmente, trata-se da remetente das mercadorias constantes das notas fiscais autuadas.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restando evidenciado nos autos as irregularidades apontadas no Auto de Infração de falta de comprovação de internamento de mercadorias para a Zona Franca de Manaus, condição legalmente imposta para fruição do benefício da isenção do ICMS, correto o trabalho fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Pedido de Reconsideração. No mérito, também à unanimidade, em indeferir o Pedido de Reconsideração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão e Carlos Wagner Alves de Lima (Revisor).

Sala das Sessões, 26/05/04.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Mauro Rogério Martins
Relator

CC/MG